



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10850.720942/2014-64
ACÓRDÃO	2302-004.508 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SUPERINTENDENCIA DE ÁGUA, ESGOTOS E MEIO AMBIENTE DE VOTUPORANGA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2012 a 31/12/2013

DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso voluntário, apesar de ser de fundamentação livre e tangenciado pelo princípio do formalismo moderado, deve ser pautado pelo princípio da dialeticidade, enquanto requisito formal genérico dos recursos. Isto exige que o objeto do recurso seja delimitado pela decisão recorrida havendo necessidade de se demonstrar as razões pelas quais se infirma a decisão. As razões recursais precisam conter os pontos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada, devendo haver a observância dos princípios da concentração, da eventualidade e do duplo grau de jurisdição. Demonstrada a ausência de dialeticidade do Recurso Voluntário, dele não se toma conhecimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevich – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca (substituto[a] integral), Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevich, Rosimery Brandao Barbosa (substituto[a] integral), Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Alfredo Jorge Madeira Rosa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Rosimery Brandao Barbosa. O conselheiro Roberto Carvalho Veloso Filho não votou.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão nº 08-35.581 da 6ª Turma de Julgamento da DRJ/FOR, no qual os membros daquele colegiado, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a Manifestação de Inconformidade.

O processo em análise trata de Manifestação de Inconformidade face do Despacho Decisório (e-fls. 767-773) que denegou a compensação pleiteada no valor de R\$ 928.000,00.

O Despacho Decisório, em síntese, informa que:

i - O contribuinte foi intimado para esclarecer as compensações realizadas no período 02/2012 a 12/2013, mas deixou de fazê-lo dentro do prazo estipulado.

ii - Após nova intimação, o contribuinte apresentou a documentação solicitada, anexando memória de cálculo e as decisões judiciais do Mandado de Segurança Preventivo nº 004167-36.2012.403.6106, com pedido de Medida Liminar.

iii - As compensações realizadas no período de 02/2012 a 13/2013 decorrem de fatos geradores ocorridos entre 11/2006 a 09/2011.

iv - As compensações se referem as seguintes verbas remuneratórias: adicional de férias, horas extras, prêmio assiduidade, abono insalubridade, abono noturno, abono periculosidade, salário, abono sexta parte, abono gratif. serv. LC, abono gratif. exerc. cargo e abono gratif. hora maq.

v - A decisão judicial não transitou em julgado, razão pela qual o contribuinte não poderia efetuar a compensação. Assim, a compensação não obedeceu ao disposto no art. 89 da Lei nº 8.212/91 e art. 170-A do CTN.

Inconformado com a decisão denegatória do pedido de compensação, o contribuinte apresentou Manifestação de Impugnação (e-fls. 813-832), sustentando, em síntese:

a) não ser possível a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória;

b) colaciona jurisprudência dos Tribunais e aduz que RFB é vinculada aos entendimentos do STF e STJ proferidos em sede de Recursos Repetitivos e Repercussão Geral;

c) a compensação independe da anuência do judiciário ou RFB;

d) a jurisprudência é pacífica quanto a não aplicação do art. 170-A do CTN em caso de Mandado de Segurança sobre decisões já pacificadas pelo STF e STJ;

e) inaplicabilidade da multa isolada de 150%;

f) a decisão de primeira instância concedeu parcialmente a segurança para afastar a exigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, férias convertidas em pecúnia e indenizadas, auxílio-doença ou auxílio acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, auxílio educação, auxílio-creche, vale-transporte, abono assiduidade e abono único anual;

g) a decisão do TRF3 deu parcial provimento ao recurso da União e à remessa oficial para afastar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de abono único anual e deu parcial provimento ao recurso da impetrante para afastar a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas aos empregados a título de terço constitucional de férias;

h) inaplicabilidade de Representação Fiscal para Fins Penais;

i) discorre sobre os prazos de compensação com base na jurisprudência, a qual reconheceu no RE 566.621 o direito à compensação dos valores pagos nos últimos 10 anos anteriores a LC 118/05.

Em julgamento, a DRJ entendeu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, cuja decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2012 a 31/12/2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. ALCANCE DAS DECISÕES.

As decisões do Poder Judiciário no Controle Difuso de Constitucionalidade produzem efeito apenas entre as partes envolvidas e não vinculam a administração pública.

APLICAÇÃO DAS DECISÕES DO STF E STJ NOS ACÓRDÃOS DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Somente na hipótese da comunicação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, a DRJ deve reproduzir na decisão de primeira instância administrativa a

tese dos tribunais superiores objeto de decisão definitiva exarada na forma do art. 1.036 do Código de Processo Civil (arts. 543-B e 543-C da revogada Lei nº 5.869/1973).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Sobreveio Recurso Voluntário (e-fls. 2229-2239) assim estruturado: I – DOS FATOS (fls. 2-5 do bloco de e-fls.); II – O DIREITO (fls. 6-7); II – 1 – PRELIMINAR; II - DO MÉRITO; III – CONCLUSÃO (fl. 7).

Assim consta na peça recursal:

(...)

II – O DIREITO

II – 1 – PRELIMINAR

COMO PODE SER EVIDENCIADO NO PRESENTE “**RE Nº 593.068**” RECONHECEU-SE A REPERCUSSÃO GERAL SOBRE AS VERBAS DE NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA/COMPENSATÓRIA QUE NÃO IRÃO INTEGRAR OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO SERVIDOR, AS QUAIS SEJAM: “**ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS; TERÇO DE FÉRIAS; SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS; ADICIONAL NOTURNO E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.**”

COM BASE NAS DECISÕES PACIFICADAS PELO ‘**STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**’, NO SENTIDO DE QUE SOMENTE INCIDE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS PROVENTOS QUE IRÃO REPERCUTIR NA APOSENTADORIA DO SERVIDOR (...) APUROU CRÉDITOS COMPENSADOS COM DÉBITOS VINCENDOS PREVIDENCIÁRIOS DAS SEGUINTE VERBAS:

. **1/3 FÉRIAS**

. **HORAS EXTRA**

. **SEXTA PARTE**

. **GRATIFICAÇÃO 2273**

. **GRATIFICAÇÃO 2508**

II – DO MÉRITO

AS PROVAS QUE CORROBORAM O DIREITO ALEGADO ESTÃO CONTIDAS NOS DOCUMENTOS APRESENTADOS NOS “**RECURSOS DE IMPUGNAÇÃO**”, DEVENDO SEREM MANTIDOS NESTE “**RECURSO VOLUNTÁRIO**” “**PROCESSO Nº 10850.720942/2014-6**” PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS.

TENDO EM VISTA AS DECISÕES RECENTES EMANADAS PELO “**STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**”, “**CARF – CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**” E “**DELEGACIAS DA RFB DE JULGAMENTO**” ESTAMOS COMPLEMENTANDO COM AS SEGUINTE “**PASTAS**” ABAIXO DISCRIMINADAS: AS QUAIS DEVERÃO FAZER PARTE INTEGRANTE DESTE “**RECURSO VOLUNTÁRIO**” INTERPOSTO, PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS.

PASTA I:

. “**CARF – CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**”

“ACÓRDÃOS”**– TERÇO DE FÉRIAS****– AVISO PRÉVIO****– 15 DIAS DE AFASTAMENTO****PASTA II:****. STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA****– DECISÃO JUDICIAL****. FÉRIAS GOZADAS****. 1/3 FÉRIAS****III – CONCLUSÃO**

À VISTA DE TODO EXPOSTO, DEMONSTRADA A INSUBSISTÊNCIA E IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL, ESPERA E REQUER O RECORRENTE SEJA ACOLHIDO O PRESENTE RECURSO PARA FIM DE ASSIM SER DECIDIDO, CANCELANDO-SE O DÉBITO FISCAL RECLAMADO **“ANULANDO INTEGRALMENTE”** O **“PROCESSO Nº 10850.720942/2014-6”**.

O processo foi distribuído para relatoria do Conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro, integrante da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, o qual propôs o sobrestamento do processo a fim de aguardar o posicionamento final do Supremo Tribunal Federal – STF sobre Tema nº 985 - terço constitucional de férias. O processo foi sobrestado.

Com a devolução do processo para julgamento, considerando que o conselheiro relator não mais integra nenhum dos colegiados da Seção, foi o mesmo distribuído para esta relatora.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevich**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, contudo, não enfrenta as razões trazidas na decisão recorrida, de modo que não é possível conhecê-lo.

Ainda que ao processo administrativo fiscal seja aplicado o princípio do formalismo moderado, a irrisignação do Recorrente deve atender aos requisitos formais elencados no artigo 16 do Decreto nº 70.235/72. Confira-se:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

Conforme se verifica do inciso III, é ônus do Recorrente apresentar os pontos de discordância com o acórdão recorrido. Ou seja, cabe a ele apontar os fatos e fundamentos jurídicos que, a seu ver, são capazes de infirmar a decisão atacada.

O princípio da dialeticidade impõe que o recurso seja dialético. Ou seja, o recurso não pode apenas apresentar argumentos genéricos sem enfrentar diretamente os fundamentos da decisão recorrida, mas deve com ela dialogar, combatendo os motivos que levaram à rejeição da tese da defesa.

No presente caso, conforme exposto no relatório, o Recorrente sequer desenvolve qualquer fundamento capaz de refutar argumentos decididos no âmbito do acórdão recorrido. O completo não enfrentamento da decisão recorrida leva ao não conhecimento do recurso por ausência de dialeticidade.

Neste sentido é o entendimento do CARF:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESERVAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS. **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGAÇÕES RECURSAIS GENÉRICAS.** PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA PELA DECISÃO HOSTILIZADA. **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E SUFICIENTES DO ACÓRDÃO RECORRIDO.** DUPLO GRAU DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO. PROIBIÇÃO DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VEDAÇÃO DE DISCUSSÃO DE MATÉRIA NÃO DECIDIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA.

O recurso voluntário interposto, apesar de ser de fundamentação livre e tangenciado pelo princípio do formalismo moderado, **deve ser pautado pelo princípio da dialeticidade**, enquanto requisito formal genérico dos recursos. Isto exige que o objeto do recurso seja delimitado pela decisão recorrida havendo necessidade de se demonstrar as razões pelas quais se infirma a decisão. **As razões recursais precisam conter os pontos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada**, devendo haver a observância dos princípios da concentração, da eventualidade e do duplo grau de jurisdição. A ausência do mínimo de arrazoado dialético direcionado a combater as razões de decidir da decisão infirmada, apontando o *error in procedendo* ou o *error in iudicando* nas suas conclusões, acarreta o não conhecimento do recurso por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade pertinente a regularidade formal. De igual modo, a preclusão, decorrente da não impugnação específica no tempo adequado, redundará no não conhecimento por ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade pertinente ao fato extintivo do direito de recorrer.

(...)

(Acórdão 2102-003.969 – 2ª Seção/1ª Câmara/2ª Turma Ordinária – Sessão de 8 de outubro de 2025 – Relator Yendis Rodrigues Costa) (Grifei)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.

(Acórdão 2002-009.383 – 2ª Seção/2ª Turma Extraordinária – Sessão de 8 de abril de 2025 – Relator Carlos Eduardo Ávila Cabral)

Assim, descumprido o pressuposto de admissibilidade, não se conhece do Recurso Voluntário por ausência de dialeticidade, tendo em vista que não foram atacados os fundamentos do acórdão recorrido.

2. Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz